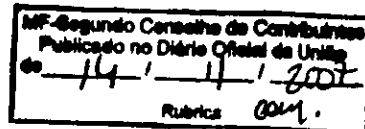




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



24
4

Processo n° : 16327.000782/98-01
Recurso n° : 126.266
Acórdão n° : 203-12.099

Recorrente : FINASA -SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. COMPENSAÇÃO. É de se reconhecer o direito à compensação nos moldes em que levada a efeito pela contribuinte, quando esta é detentora de ações judiciais transitadas em julgado autorizando tal procedimento. A compensação em comento, como apurada em diligência fiscal, realizou-se em obediência aos parâmetros judicialmente autorizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FINASA -SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

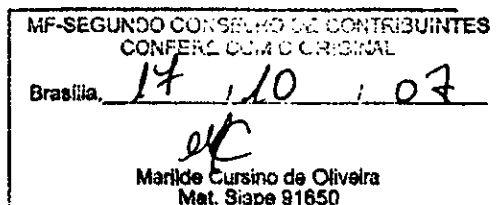
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
143
7

Processo nº : 16327.000782/98-01
Recurso nº : 126.266
Acórdão nº : 203-12.099

Recorrente : FINASA -SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por FINASA-SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra Acórdão da DRJ em São Paulo, que julgou procedente a exigência do PIS levada a efeito contra a interessada, em face da verificação de suposta renúncia à esfera administrativa.

A interessada esposou sua insurgência contra a renúncia aplicada e julgada pela DRJ em São Paulo, pois já seria ela detentora de decisão judicial autorizando a compensação realizada e objeto da autuação levada a efeito pela Fiscalização.

Este Colegiado, em sessão de julgamentos realizada em 26/4/2006, converteu o julgamento do apelo voluntário interposto em diligência, conforme termos de fl. 301.

Os autos retornaram com o Relatório Fiscal de Diligência de fls. 450/451, acompanhando com a manifestação de concordância da interessada para com sua solução final.

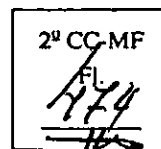
É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 10, 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000782/98-01
Recurso nº : 126.266
Acórdão nº : 203-12.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a recorrente é sim detentora de ação judicial que lhe autorizava a promover as compensações de valores recolhidos a título do PIS, objeto da autuação levada a efeito pela Fiscalização. Em face dessa decisão judicial e por tudo o mais que consta dos autos, este Colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência.


Naquela oportunidade, foi determinado à origem que apurasse se a recorrente "I) procedeu à compensação cogitada no auto de infração com o crédito de que dispunha decorrente das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (PIS), isto é, com o crédito que postulou no Judiciário; II) promoveu à compensação respeitando a dimensão do crédito que a decisão judicial referida á fl. 04 deste processo definiu para o crédito aplicado no encontro de contas; III) extrapolou os limites no item anterior, explicitando de forma haveria exarcebado na prerrogativa de compensar o que lhe judicialmente deferido." (fl. 301).

Com o resultado de diligência, consubstanciado que está no Relatório Fiscal de fls. 450/451, resta claro que a recorrente promoveu a compensação na forma como judicialmente autorizada a proceder, e com o montante regular de créditos que informou e se apurou ser detentora.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo **provimento** ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

